

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10820.002268/96-56
Recurso n.º : 119.015
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1991
Recorrente : CONTACT S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.939

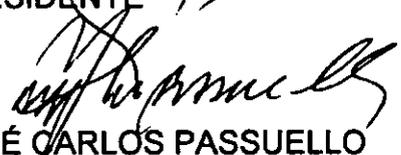
DECADÊNCIA: Inteiramente transcorrido o prazo decadencial, a Fazenda Pública está impedida de formalizar crédito tributário.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTACT S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, para cancelar o lançamento, dando provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10820.002268/96-56
Acórdão n.º : 105-12.939

Recurso n.º : 119.015
Recorrente : CONTACT S/C LTDA.

RELATÓRIO

CONTACT S/C LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 2.095/98 (fls. 43 a 47), do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, que manteve parcialmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social (fls. 01).

A base da exigência está descrita pelo Auditor Fiscal autor do feito a fls. 04, quando assim se expressou, no Termo de Constatação:

** O Contribuinte protocolizou em 30/12/91 a retificação da Declaração de 1991/ ano-base 1990 alterando o quadro 13 item 19 (Saldo Devedor da Conta Correção Monetária). O valor originalmente declarado era de Cr\$ 12.775.668,00, e, na retificadora passou para Cr\$ 30.544.897,00, gerando um prejuízo de Cr\$ 3.955.380,00. Intimado a apresentar justificativa, o fez em 24.06.96 alegando que tal diferença se devia a variação do IPC com relação ao BTNF, afirmando ainda, que tal retificação refletia o entendimento da intimada sobre o direito dos contribuintes de fazerem refletir em seus resultados a variação do poder de compra da moeda consoante estabelecido em Lei. Ocorre que, o Art. 3º da Lei 8200/91 de 28/06/91 estabelece o seguinte: A parcela da correção monetária das Demonstrações Financeiras relativa ao período-base 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal terá o seguinte tratamento fiscal:
I – Poderá ser deduzida na determinação do Lucro Real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor,
II – Será computada na determinação do Lucro Real, a partir do período-base de 1993 de acordo com o critério utilizado para a determinação do Lucro Inflacionário realizado, quando se tratar de saldo Credor.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10820.002268/96-56
Acórdão n.º : 105-12.939

*Diante do exposto, efetuamos a glosa da Correção Monetária no Valor de Cr\$ 17.769.209,00, correspondente a diferença verificada entre Cr\$ 30.544.897,00 (Declaração Retificadora) e Cr\$ 12.775.688,00 (Declaração Original). **

A recorrente, por ocasião de resposta à intimação da fiscalização (fls. 23 e 24) esclareceu que as diferenças constantes da declaração retificadora decorreram de seu entendimento no sentido da aplicação do efetivo índice inflacionário e afirmou não ter promovido qualquer medida judicial na garantia de tal procedimento. Na impugnação (fls. 38 a 40) reitera as informações e solicita a manifestação clara da autoridade administrativa sobre a aceitação ou não da declaração retificadora, tudo precedido por preliminar de decadência.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve parcialmente a exigência em decisão assim ementada (fls. 43 a 47):

** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1990*

Ementa: DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RESTABELECIMENTO DA DECLARAÇÃO RETIFICADA POR AUTO DE INFRAÇÃO.

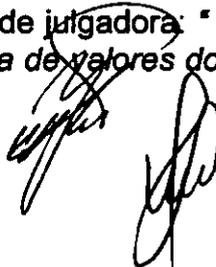
Cabe autuação sobre o que for declarado em retificação de declaração, pois as retificações de declaração das pessoas jurídicas são autorizadas em processo sumário, substituindo a primitiva.

DEDUÇÕES E ADIÇÕES DA BASES DE CÁLCULO.

É obrigatória a consideração das adições e deduções da base de cálculo do imposto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

A parcela desonerada está demonstrada a fls. 46, quando assim se expressa a autoridade julgadora: ** A fiscalização tomou como base tributável a diferença de valores do item saldo devedor da conta de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10820.002268/96-56
Acórdão n.º : 105-12.939

correção monetária (fls. 26 e 33). Entretanto, não levou em conta o fato de que o lucro líquido da primeira declaração tinha sido negativo (- Cr\$ 3.955.380,00). Portanto, este valor deve ser deduzido da base de cálculo dos tributos lançados, para que não haja tributação sobre o prejuízo, passando a base tributável para Cr\$ 13.813.829,00."

O recurso, tempestivamente interposto, reprisou a preliminar de decadência, entendendo que tendo a declaração inicial sido apresentada em 17.05.91, a exigência de ofício não poderia ter sido intentada em 07.08.96, pelo transcurso do prazo decadencial. E mais, a recusa da aceitação da declaração retificadora confirma a validade da declaração anteriormente apresentada.

O recurso voluntário teve seguimento por força de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, pela dispensa do depósito administrativo de praxe.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10820.002268/96-56
Acórdão n.º : 105-12.939

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser apreciado.

É de se apreciar, inicialmente, a preliminar de nulidade.

As datas importantes ao deslinde da questão, são:

- Data da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1991, referente ao balanço patrimonial de 31.12.90, - 17 de maio de 1991 (fls. 31)
- Data da entrega da declaração retificadora – 31 de dezembro de 1991 (fls. 25);
- Data do lançamento de ofício – 07 de agosto de 1996 (fls. 02).

Vem sendo travada acalorada discussão sobre a natureza jurídica do lançamento, neste Colegiado.

De um lado, Conselheiros entendem que o imposto de renda de pessoa jurídica é regido por lançamento por homologação, iniciando-se a contagem do prazo decadencial com a ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10820.002268/96-56
Acórdão n.º : 105-12.939

De outro lado, Conselheiros entendem que o imposto é regido pelo lançamento por declaração, caso em que o prazo decadencial se inicia, em sua contagem, com a entrega da declaração de rendimentos ou, na sua falta, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter ocorrido o lançamento.

A declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano de 1990, foi devidamente entregue em 17 de maio de 1991.

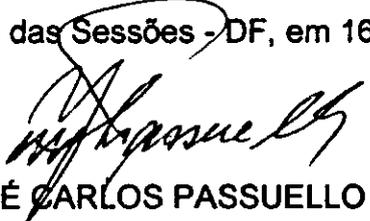
Assim, ambas correntes admitindo o prazo decadencial de cinco anos, divergem quanto à data em que o prazo fatal seria em 31.12.95 ou 17.05.96.

Como o lançamento foi procedido em 07.08.96, ambas correntes entendem ter decorrido integralmente o prazo decadencial antes do lançamento de ofício.

Dessa forma, independentemente da corrente admitida pela Câmara, em ambas se teria consumado a decadência, com conseqüente impedimento à Fazenda Pública de proceder ou mandar proceder ao lançamento.

Assim, voto por conhecer do recurso e acolher a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

